



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 624-05.2016.6.21.0096

Procedência: SETE DE SETEMBRO - RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MÁRCIO POLITOWSKI

SILVESTRE WOICIECHOWSKI

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

Revisor: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL
DIEFENTHÄLER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 882-884v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 858-869, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 624-05.2016.6.21.0096

Procedência: SETE DE SETEMBRO - RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - IMPROCEDENTE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: MÁRCIO POLITOWSKI
SILVESTRE WOJCIECHOWSKI
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI
Revisor: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL
DIEFENTHÄLER

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 737-747v), contra sentença que julgou improcedente a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta em face de MÁRCIO POLITOWSKI e SILVESTRE WOJCIECHOWSKI, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Sete de Setembro, no pleito de 2016, por considerar não comprovada a participação dos candidatos, na forma de ciência ou anuência, na entrega de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à eleitora Méri Terezinha da Silva, no dia 27.9.2016, em troca da abstenção do seu voto.

Com as contrarrazões (fls. 751-802), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, haja vista que comprovado ao menos o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecimento da infração eleitoral pelo candidato a prefeito (fls. 805-813v).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 827-836), afastando a matéria preliminar suscitada pelos recorridos e negando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Segue ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DA ABSTENÇÃO DO EXERCÍCIO DO VOTO. AFASTADA A MATÉRIA PRELIMINAR. MÉRITO. CONDUTA ISOLADA. INSUFICIENTE PARA VIOLAR O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA AIME. LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE NOS PROCESSOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Afastada a matéria preliminar suscitada pelos recorridos.

Mera repetição dos argumentos já apresentados na peça defensiva e nas alegações finais.

2. Alegada entrega de valor a eleitora com a finalidade de abstenção

do voto. Inexistência de provas inequívocas do conhecimento dos

candidatos a respeito do suposto abuso de poder econômico na forma de captação ilícita de sufrágio. Temerária a condenação de candidato, eventualmente beneficiado por infração cometida em prol de sua candidatura, na grave penalidade de perda do mandato eletivo, quando demonstrada tão somente a mera presunção de ciência.

3. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição. Nesse sentido, a captação ilícita de sufrágio somente poderá determinar a procedência da ação se os fatos forem potencialmente

graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito, tornando seu resultado ilegítimo. No caso, ainda que fosse provado o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagamento

pela abstenção do voto e demonstrado o conhecimento dos candidatos, a conduta não apresentaria magnitude ou gravidade suficiente para atrair a penalidade de cassação do diploma, por ser a única a eles imputada no contexto da campanha. Não se mostra razoável ou proporcional acolher o pedido de impugnação do mandato eletivo obtido por intermédio do voto popular, diante da apuração de prática de captação ilícita do sufrágio de uma única eleitora do município, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

4. Afastada a condenação a pagamento de honorários advocatícios,

sem previsão no processo eleitoral, por força do art. 1º da Lei n. 9.265/96.

5. Provimento negado.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou embargos de declaração (fls. 841-846), os quais restaram rejeitados (fls. 850-853), nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDENTE. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

1. Irresignação contra sentença de improcedência, em ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada contra candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice no pleito de 2016.

2. Acórdão adequadamente fundamentado. Ausente quaisquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para a hipótese de acolhimento de embargos de declaração.

3. Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 858-869), sustentando afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, haja vista a participação dos recorridos na prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio e a possibilidade de aplicação da sanção de multa. Requereu a desclassificação da hipótese de abuso de poder, prevista no art. 22, *caput*, da LC 64-90, para o art. 41-A da Lei n. 9.504-97, que descreve a prática de captação ilícita de sufrágio, em relação à compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE-RS negou seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão das fls. 882-884v. No tocante ao recurso do MPE, o TRE-RS entendeu que acolher a tese recursal implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Ainda, destacou que não foi demonstrada a similitude fática entre o presente caso e o paradigma colacionado, incidindo a Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 09/08/2019, sexta-feira (fl. 890), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

1 Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

2 Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

3Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento (fl. 883), e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97) e em divergência jurisprudencial (cotejo analítico efetuado às fls. 867-868v e cópia da decisão paradigma às fls. 870-880v), a teor do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exhaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque a rediscussão sobre a responsabilização do candidato na participação de captação ilícita de sufrágio, demandaria revolvimento fático, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que carece o feito de provas da participação da parte requerida na prática da infração, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal como exposto no recurso especial, **não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento dos fatos já delineados na decisão recorrida, na hipótese prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97.**

Tem-se, portanto, que o propósito do recurso especial reside justamente na rediscussão de matéria de direito.

Ademais, destaca-se que equivocou-se o TRE-RS ao afirmar que “ a tese suscitada da desclassificação da hipótese de abuso de poder (art. 22, caput, LC 64/90) para a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei n. 9.504/97) não encontra arrimo ante o axioma da Estabilização da Demanda” (fl. 884), pois apenas se pretende o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio em relação à eleitora Méri Therezinha da Silva e a aplicação da sanção de multa, em razão de o ilícito não ter a gravidade necessária para a cassação do mandato do recorrido.

Gize-se: o que se quer é que a partir dos fatos provados nos autos se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, eis que restou demonstrada nos autos a anuência, ou mesmo a ciência ou o conhecimento de Márcio na compra de abstenção de voto porque foi entabulada por pessoas com as quais os recorridos possuem forte vínculo familiar e político.

No que tange aos fatos provados, veja-se trecho do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral ora agravante:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Nesse sentido, destaque-se que: **a)** a compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva, está suficientemente provada nos autos, conforme expressamente consignado no aresto ora embargado, cujo excerto acima se transcreveu; **b)** no áudio onde gravada a conversa de Nelson com Méri, este expressamente diz a ela que: “Daí eu fiquei naquela que tu tava querendo dar um golpe. Não sei de onde surgiu essa conversa. O márcio me ligou e disse: 'Nelson, escuta...aquele negócio que tu me falou, sabe de lá' Começou a falar comigo... **'tu não faz nada sem falar comigo'** (inaudível) ... a Ana já tava sabendo que tinha armação pra pegar nós.” **(destaque nosso)** Isso demonstra que tudo o que Nelson fazia como cabo eleitoral sujeitava-se, antes, à prévia ciência e concordância de Márcio, o ora recorrido e impugnado; **c)** no primeiro contato com a eleitora corrompida, Nelson estava acompanhado de Júlio Pluta e do irmão de Márcio, Amauri Politowski. Ou seja, temos na preparação e execução do ato ilícito um irmão do então candidato beneficiário Márcio com a compra da abstenção de Méri; **d)** os registros telefônicos constantes dos autos, apontam inúmeras ligações telefônicas entre Márcio e Nelson, sendo este último pessoa de sua extrema confiança; e **e)** restou apontado como indício de que Márcio tinha conhecimento dos atos praticados de captação ilícita de sufrágio, o fato de que foi encontrado com Amauri, seu irmão, a quantia de R\$ 10.000,00, em cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, sem comprovação integral da justificativa para a manutenção daquela quantia de dinheiro em sua residência.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre a existência, qualidade e validade dessas provas, nos autos inexistente qualquer controvérsia. Daí que se deduz, no recurso especial que se pretende tenha seguimento, a pretensão de que essa Corte Superior Eleitoral proceda a um juízo de enquadramento dos fatos à hipótese legal configuradora da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, analisando a eficácia e suficiência das provas acima destacadas para o devido enquadramento para fins de aplicação da multa prevista em reportado regramento.

No presente caso, os indícios de que o impugnado consentiu na prática ilícita, anuiu, teve conhecimento ou ciência, são suficientemente fortes o bastante para a condenação por captação ilícita de sufrágio.

Nos termos do entendimento do TSE, “os indícios são admitidos como meio de prova suficiente para a condenação. O que não se admite são meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos”.

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão às fls. 882-884v de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS e TSE, não constituindo a rediscussão de matéria de direito hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.

Frisa-se que, consoante constou do acórdão paradigma (RO 185866), o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que a anuência ou ciência do candidato pode ser comprovada pelo "envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política" (RCED 755, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, j. 24.8.2010). Também se considerou possível caracterizar a infração do art. 41-A da Lei 9.504/1997 quando os responsáveis diretos pelo ilícito eram pessoas próximas ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato (REspe 42232-85, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, j. 8.9.2015; AgR-REspe 8156-59, Rei. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.12.2011).

Ademais, tem-se que os recorridos apresentaram defesa em relação aos fatos delineados na inicial e amplamente discutidos na presente demanda e enfrentados nas decisões recorridas, não trazendo qualquer prejuízo à parte a desclassificação da hipótese de abuso de poder para a prática de captação ilícita de sufrágio, que afasta a penalidade de cassação do mandato eletivo e prevê tão somente a aplicação da sanção de multa.

Veja-se que inexistente no caso qualquer disparidade de premissas fáticas, ao contrário, o pedido de desclassificação não alterou a moldura fática assentada pela Corte Regional, indo ao encontro do entendimento do TSE no autos do RESPE 36132.

Ainda, a decisão agravada entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos (fl. 884v):

Assim, ainda que a exposição das decisões divergentes seja no sentido de inferir uma possível comparação analítica dos casos, com alguns pontos de conexão, não há molde fático nas teses esgrimidas nem a similitude necessária para a admissibilidade do recurso, como preceitua a Súmula n. 28/TSE.

Nesse aspecto destaca-se, mais uma vez, os indícios são admitidos como meio de prova suficiente para a condenação. O que não se admite são meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos.

Ademais, o precedente trazido na fundamentação do recurso especial interposto serviu apenas para embasar a contrariedade da decisão recorrida em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cotejo com o posicionamento do TSE no RO nº 185866, que reafirmou: “o que não se admite é que a condenação seja fundada "em meras presunções" de consentimento, anuência, conhecimento ou ciência dos fatos pelo candidato (REspe 750-57, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, j. 30.9.2015), o que não se confunde com o uso de provas indiciárias.”

Destaca-se trecho do referido julgado:

(...)29.No RO nº 2246-61/AM, de que fui relator para acórdão, j. em 4.5.2017, esta Corte reafirmou a possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral (art. 23 da LC nº 64/1990). Como ressaltei na ocasião, o que não se admite é que a condenação seja fundada "em meras presunções" de consentimento, anuência, conhecimento ou ciência dos fatos pelo candidato (REspe 750-57, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, j. 30.9.2015), o que não se confunde com o uso de provas indiciárias.

30.A título exemplificativo, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que a anuência ou ciência do candidato pode ser comprovada pelo "envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política" (RCED 755, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, j. 24.8.2010). Também se considerou possível caracterizar a infração do art. 41-A da Lei 9.504/1997

quando os responsáveis diretos pelo ilícito eram pessoas próximas ao candidato (REspe 42232-85, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, j. 8.9.2015; AgR-REspe 8156-59, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.12.2011). Em outros julgados, estabeleceu-se a relação do candidato com a compra de votos pelo local em que se deu a compra de votos ou pela relação contratual ou societária do candidato com a fonte dos recursos usados para o ilícito (AgR-REspe 35.692, Rel. Mm. Felix Fischer, j. em 18.2.2010)

Logo, não há falar em incidência da Súmula nº 28 do TSE.

Reitera-se que a presente demanda observou o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, consoante disciplina o próprio art. 41-A da LE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior, nos termos da fundamentação às fls. 858-869.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Agravos\624-05 - agravo em RESP-Sete de Setembro-súmulas 24 e 28 do TSE-captação ilícita de sufrágio.odt